

## STJ recomenda que CNJ investigue vara cível de Manaus

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça recomendou que o Conselho Nacional de Justiça investigue e, se necessário, instaure um processo administrativo contra a 10ª Vara Cível de Manaus. Segundo o relator da Medida Cautelar, ministro Fernando Gonçalves, os fatos relatados nos autos do processo são, no mínimo, enigmáticos e precisam ser apurados com rigor pelo CNJ.

Em uma execução de título extrajudicial, a 10ª Vara Cível de Manaus determinou a penhora de R\$ 4,5 milhões da Moto Honda da Amazônia Ltda em favor da Tetoplan Construções Ltda. A decisão foi anulada pelo Tribunal de Justiça do estado, que determinou a substituição da penhora online por fiança bancária. Esta determinação não foi cumprida pelo juiz de primeira instância.

Por conta disso, o relator do Agravo que substituiu a penhora, desembargador João de Jesus Abdala Simões, anulou todos os atos praticados na execução e exigiu o imediato cumprimento da decisão. Desta vez, a 10ª Vara Cível, além de desprezar a determinação, extinguiu os Embargos à Execução sem o julgamento do mérito e condenou a Moto Honda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 18% sobre o valor da execução.

Na execução dos honorários, em um despacho, a Moto Honda foi intimada a pagar pouco mais de R\$ 1 milhão no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e fixaram-se novos honorários de R\$ 201,3 mil, quantia que foi penhorada e posteriormente levantada pelo advogado da Tetoplan. Para os ministros do STJ, é um abuso o uso de simples despachos para levantar indevidamente o valor, aplicar multas e determinar prazos de pagamento.

A Moto Honda da Amazônia recolheu em juízo o valor da multa, fixada em R\$ 239.286, 81, e recorreu ao STJ em Medida Cautelar com pedido de liminar. A empresa requer efeito suspensivo ao Recurso Especial pendente de julgamento. A intenção é impedir o levantamento do depósito relativo à multa, até o julgamento do Recurso Especial, sob o argumento da existência de perigo de dano grave e de difícil reparação.

A empresa alegou, ainda, entre outros pontos, que a devolução dos R\$ 4,5 milhões ainda não foi cumprida e que a multa e a cobrança de honorários relativos aos embargos são ilegais.

Por unanimidade, a Turma entendeu que, como o caso está contaminado por equívocos e sem fundamentação suficiente, cabe ao STJ impedir preventivamente a consumação de dano efetivo e irremediável, mesmo que o Recurso Especial ainda esteja pendente de juízo de admissibilidade.

Assim, em caráter excepcional, concedeu a liminar agregando efeito suspensivo ao Recurso Especial, com a manutenção dos valores depositados a título de multa à disposição do juízo, até final deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

### Leia o despacho

Superior Tribunal de Justiça

MEDIDA CAUTELAR Nº 14.388 — AM (2008/0140410-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

REQUERENTE : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADO : ALFREDO FIEL SANTANA NETO E OUTRO(S)

REQUERIDO : TETOPLAN CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida por MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA, com pedido de liminar, visando agregar efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade.

Colhe-se da inicial, que em sede de execução de título extrajudicial foi deferida a penhora em contas da requerida no valor de R\$ 4.531.681,76. Contra referida decisão foi tirado agravo de instrumento, provido para substituição da penhora on line por fiança bancária.

Referida determinação, porém, não foi cumprida, tendo sido autorizado o levantamento dos valores pelo juízo da 10ª Vara Cível de Manaus. Em face do ocorrido, o relator do agravo, Desembargador João de Jesus Abdala Simões, declara nulos todos os atos praticados na execução posteriores e contrários à decisão cujo cumprimento é novamente exigido (fls. 186/189), porém desrespeitado, sendo instaurado procedimento disciplinar frente à Corregedoria Geral de Justiça (fls. 238/241).

A par disso, os embargos à execução então opostos são extintos sem julgamento de mérito, em vista da ausência do recolhimento das custas processuais, com a condenação da requeinte ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 18% sobre o valor da execução (fls. 264/272). Os autos são redistribuídos ante a constatação de distribuição fraudulenta (fls.220).

Iniciada a execução dos honorários, é a requerente intimada para o pagamento de R\$ 1.006.777,60 (um milhão, seis mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, fixados novos honorários em 20% do total da dívida (quantia penhorada e posteriormente levantada pelo advogado da requerida – fls. 195/197 e 221/222).

Contra referida decisão foi interposto novo agravo de instrumento, ao qual foi agregado efeito suspensivo por decisão do relator, Desembargador João Bezerra de Souza (fls. 135/137).

Em juízo de retratação (fls. 138/142), porém, a liminar é cassada e, em seguida, é proferida nova decisão singular, deferindo pedido da agravada (requerida) constante de petição atravessada nos autos (143/145) no sentido de determinar o bloqueio de mais R\$ 201.355,52 nas contas da requerente, correspondente aos honorários de 20% fixados no despacho recorrido, tendo a expedição do alvará para levantamento dos valores sido autorizada em seqüência (fls. 154/155) e cumprida pelo Juiz da 10ª Vara Cível de

---

Manaus, atuando como plantonista (fls. 334).

Vem, então, agravo regimental, desprovido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em acórdão que guarda a seguinte ementa:

“Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Impossibilidade. Intempestividade e preclusão. Agravo manifestamente inadmissível. Abuso do direito de recorrer.

I. Agravo regimental interposto intempestivamente utilizando-se de despacho para justificar interposição indevida.

II. Os despachos são irrecuráveis.

III. Agravo manifestamente inadmissível e infundado configura abuso de direito de recorrer. Imposição de multa do § 2º do art. 557.

IV. Recurso conhecido e improvido.” (fls. 52)

Contra essa decisão foi manejado recurso especial, objeto da presente, com o recolhimento da multa fixada no montante de R\$ 239.286,81 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos).

Aduz a requerente, em síntese, que o *fumus boni juris* encontra-se consubstanciado na impossibilidade de, em sede de agravo de instrumento, ser deferida a penhora e levantamento de valores requeridos pelo agravado em simples petição atravessada nos autos, mormente quando determinada a devolução à agravante de valor correspondente a R\$ 4.531.681,76, ainda não cumprida. Não bastassem, os atos executórios foram declarados nulos, não sendo lógico obrigar a requerente a pagar honorários relativos aos embargos. Ademais, mostra-se ilegal a multa cominada, por não estarem presentes os requisitos do art. 17 do Código de Processo Civil.

Diante destas ocorrências, presentes os requisitos próprios (plausibilidade do direito e perigo de dano grave e de difícil reparação) pede a Moto Honda a concessão de liminar, para agregar efeito suspensivo ao recurso especial, impedindo o levantamento do depósito relativo à multa, malgrado ainda pendente de juízo de admissibilidade o recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Não há dúvida acerca do caráter autônomo da presente medida cautelar, obstaculando, em princípio, a atuação da instância especial, porquanto pende de admissibilidade perante o Tribunal de Justiça do Amazonas o apelo nobre. No entanto, o caso em tela oferece particularidades (nada obstante as súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal) que, de alguma forma, propiciam que o Superior Tribunal de Justiça, superando o entendimento prevalente acerca da cautelar autônoma, decida, preventiva e acauteladamente, no sentido de impedir se consuma dano efetivo e para não dizer irremediável.

Há precedentes, em casos como este, contaminados pelo equívoco e, data venia, pela teratologia, quando se defere bloqueio on line de valores em contas bancárias e seu respectivo levantamento sem fundamentação suficiente. Neste sentido, a propósito, MC 13.590/RJ, Relator o Min. HUMBERTO MARTINS; MC 11714/PA, Relatora a Des. JANESILVA; MC 9949/BA, Relatora a Min. ELIANA CALMON, valendo, neste caso, a transcrição da respectiva ementa:

“PROCESSO CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte, adotando entendimento do STF, não concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.
2. Excepcionalmente, sendo bom o direito de fundo e para evitar dano irreparável, se a decisão é teratológica ou manifestamente ilegal, tem sido aceita a competência desta Corte para processar e julgar a cautelar, antes da admissibilidade do recurso especial.
3. Hipótese em que, recusada a garantia da fiança bancária, ordenou-se a penhora on line.
4. Medida cautelar procedente.”

Ante o exposto, em caráter de excepcionalidade, concedo a liminar agregando efeito suspensivo ao recurso especial, com a manutenção dos valores depositados a título de multa (art. 557, § 2º, do CPC) à disposição do juízo, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Publicar.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

**Date Created**

27/06/2008